

Acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, SA e a FE - Federação dos Engenheiros e outros - Retificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de setembro de 2023, encontra-se publicado o acordo de empresa mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexatidão, impondo-se, por isso, a necessária correção.

Assim, na página 145, onde se lê:

«Cláusula 19.^a

(Modalidades de horário de trabalho)

1- (...)

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, na organização dos horários de trabalho do pessoal ao seu serviço a empresa, cumpridos os condicionalismos legais e deste acordo, poderá adotar designadamente uma ou, simultaneamente, mais de uma das seguintes modalidades no período de funcionamento:

- a) Horário regular;
- b) Horário por turnos;
- c) Horários especiais.

2- Os horários especiais incluem três modalidades de horário:

- a) Horário desfasado;
- b) Horário irregular;
- c) Horário fixo noturno.

3 - A organização dos horários de trabalho terá em conta as preferências manifestadas pelos trabalhadores e procurará salvaguardar a distribuição equitativa de situações de penosidade acrescida e respetiva contrapartida.

4 - A atribuição de uma modalidade de horário é feita por períodos de seis meses, podendo ser reduzido com a concordância do trabalhador e sem prejuízo de outros prazos decorrentes do regime de rotação anual (horários mistos e por turnos).

5 - Uma vez implementado o novo regime de horários, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a mudança de trabalhadores de uma modalidade de horário para outra modalidade só poderá ser aplicada em situações de reorganização de serviço, após a sua audição prévia e de consulta à comissão de trabalhadores, depois de ponderados os interesses de ambas as partes e decorrido o prazo de 30 dias durante o qual o novo horário será afixado na empresa.

6 - A empresa e os trabalhadores poderão acordar um regime especial de adaptabilidade do horário de trabalho, nos termos, condições e limites previstos na lei.

7 - Os horários de trabalho são objeto do regulamento constante do anexo I-A. »

Deve ler-se:

«Cláusula 19.^a

(Modalidades de horário de trabalho)

1 - (...)

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na organização dos horários de trabalho do pessoal ao seu serviço a empresa, cumpridos os condicionalismos legais e deste acordo, poderá adotar designadamente uma ou, simultaneamente, mais de uma das seguintes modalidades no período de funcionamento:

- a) Horário regular;
- b) Horário por turnos;
- c) Horários especiais.

3 - Os horários especiais incluem três modalidades de horário:

- a) Horário desfasado;
- b) Horário irregular;
- c) Horário fixo noturno.

4 - A organização dos horários de trabalho terá em conta as preferências manifestadas pelos trabalhadores e procurará salvaguardar a distribuição equitativa de situações de penosidade acrescida e respetiva contrapartida.

5 - A atribuição de uma modalidade de horário é feita por períodos de seis meses, podendo ser reduzido com a concordância do trabalhador e sem prejuízo de outros prazos decorrentes do regime de rotação anual (horários mistos e por turnos).

6 - Uma vez implementado o novo regime de horários, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a mudança de trabalhadores de uma modalidade de horário para outra modalidade só poderá ser aplicada em situações de reorganização de serviço, após a sua audição prévia e de consulta à comissão de trabalhadores, depois de ponderados os interesses de ambas as partes e decorrido o prazo de 30 dias durante o qual o novo horário será afixado na empresa.

7 - A empresa e os trabalhadores poderão acordar um regime especial de adaptabilidade do horário de trabalho, nos termos, condições e limites previstos na lei.

8 - Os horários de trabalho são objeto do regulamento constante do anexo I-A.

Na página 148, onde se lê:

«Cláusula 32.^a

(Descanso semanal)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

5 - Para os trabalhadores com regime de horário irregular ou isenção de horário com observância de horário semanal, um dos períodos de descanso fixados em cada mês poderá ser objeto de alteração desde que comunicada com 48 horas de antecedência e não corresponda a um sábado ou domingo.

6 - O período de descanso alterado será obrigatoriamente marcado para um dos dias que anteceder ou suceder o descanso mais próximo que coincida com o sábado e domingo.

7 - Constitui fundamento de recusa de alteração de folga a distribuição não equitativa, avaliada num período semestral, das alterações de folga entre os trabalhadores da mesma categoria ou que desempenhem as mesmas funções e do mesmo serviço, caso tenham sido objeto de alteração os períodos de descanso semanal.

8 - O dia de descanso obrigatório dos trabalhadores com horário regular é necessariamente o domingo.

9 - Na organização dos horários de trabalho, a empresa providenciará no sentido de todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de horário de trabalho praticada, poderem gozar períodos de descanso coincidindo com o sábado e o domingo, nos termos previstos neste acordo, bem como procurará providenciar para que os cônjuges, ou trabalhadores em união de facto, possam gozar os dias de descanso nos mesmos dias, por forma a garantir um tratamento equitativo dos trabalhadores.»

Deve ler-se:

«Cláusula 32.^a

(Descanso semanal)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

5 - Para os trabalhadores com regime de horário irregular ou isenção de horário com observância de horário semanal, um dos períodos de descanso fixados em cada mês poderá ser objeto de alteração desde que comunicada com 48 horas de antecedência e não corresponda a um sábado ou domingo.

O período de descanso alterado será obrigatoriamente marcado para um dos dias que anteceder ou suceder o descanso mais próximo que coincida com o sábado e domingo.

6 - Constitui fundamento de recusa de alteração de folga a distribuição não equitativa, avaliada num período semestral, das alterações de folga entre os trabalhadores da mesma categoria ou que desempenhem as mesmas funções e do mesmo serviço, caso tenham sido objeto de alteração os períodos de descanso semanal.

7 - O dia de descanso obrigatório dos trabalhadores com horário regular é necessariamente o domingo.

8 - Na organização dos horários de trabalho, a empresa providenciará no sentido de todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de horário de trabalho praticada, poderem gozar períodos de descanso coincidindo com o sábado e o domingo, nos termos previstos neste acordo, bem como procurará providenciar para que os cônjuges, ou trabalhadores em união de facto, possam gozar os dias de descanso nos mesmos dias, por forma a garantir um tratamento equitativo dos trabalhadores.»

Na página 150, onde se lê:

«Cláusula 35.^a

(Marcação de férias)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

Nos termos do número anterior e não havendo acordo entre os trabalhadores na marcação das férias, devem ter-se em conta as seguintes normas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...)

Deve ler-se:

«Cláusula 35.^a

(Marcação de férias)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

6 - Nos termos do número anterior e não havendo acordo entre os trabalhadores na marcação das férias, devem ter-se em conta as seguintes normas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...)

Na página 159, onde se lê:

«Cláusula 68.^a

(Conciliação família e trabalho)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

7- (...)

8 - Sem prejuízo para o serviço, será concedida dispensa no dia do aniversário do trabalhador. Esta dispensa deverá ser gozada no próprio dia do aniversário. A título excepcional, por motivos de serviço devidamente fundamentados, esta dispensa poderá ser transferida, nos 15 dias seguintes ao dia de aniversário, desde que a mesma seja efetivamente gozada pelo trabalhador. Não é permitido acréscimo de encargos decorrentes da prestação de trabalho suplementar em razão do dia facultado.

9 - Sem prejuízo para o serviço, poderá ser concedida dispensa, correspondente a meio horário de trabalho no dia do aniversário dos filhos menores ou equiparados, até aos 14 anos, inclusive. Esta dispensa só pode ser gozada no próprio dia do aniversário, não podendo ser transferida para outro dia.

10 - Sem prejuízo para o serviço, o trabalhador pode, com autorização prévia da chefia, ser dispensado de serviço até dois dias por ano, para tratar de assuntos de ordem familiar ou pessoal.

11 - Os créditos de horas referidos nos números anteriores contam como tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive retribuição.

12 - Para efeitos dos números 2, 3, 5, 6 e 7 o trabalhador tem de fazer prova da situação escolar ou médica para filhos e cônjuge ou afim na linha reta ascendente e descendente do 1.º grau.

13 - No âmbito da conciliação entre a vida profissional e familiar o trabalhador pode solicitar o regime previsto no número 4 da cláusula 21.ª»

Deve ler-se:

«Cláusula 68.ª

(Conciliação família e trabalho)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8 - Sem prejuízo para o serviço, será concedida dispensa no dia do aniversário do trabalhador. Esta dispensa deverá ser gozada no próprio dia do aniversário. A título excepcional, por motivos de serviço devidamente fundamentados, esta dispensa poderá ser transferida, nos 15 dias seguintes ao dia de aniversário, desde que a mesma seja efetivamente gozada pelo trabalhador. Não é permitido acréscimo de encargos decorrentes da prestação de trabalho suplementar em razão do dia facultado.

Sem prejuízo para o serviço, poderá ser concedida dispensa, correspondente a meio horário de trabalho no dia do aniversário dos filhos menores ou equiparados, até aos 14 anos, inclusive. Esta dispensa só pode ser gozada no próprio dia do aniversário, não podendo ser transferida para outro dia.

9 - Sem prejuízo para o serviço, o trabalhador pode, com autorização prévia da chefia, ser dispensado de serviço até dois dias por ano, para tratar de assuntos de ordem familiar ou pessoal.

10 - Os créditos de horas referidos nos números anteriores contam como tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive retribuição.

11 - Para efeitos dos números 2, 3, 5, 6 e 7 o trabalhador tem de fazer prova da situação escolar ou médica para filhos e cônjuge ou afim na linha reta ascendente e descendente do 1.º grau.

12 - No âmbito da conciliação entre a vida profissional e familiar o trabalhador pode solicitar o regime previsto no número 4 da cláusula 21.ª»

Na página 163, onde se lê:

«Artigo 19.º

1 - (...)

2 - (...)

2 - Aplicam-se aos horários desfasados as restantes normas previstas no acordo de empresa e aplicáveis à generalidade dos horários de trabalho.»

Deve ler-se:

«Artigo 19.º

1 - (...)

2 - (...)

3 - Aplicam-se aos horários desfasados as restantes normas previstas no acordo de empresa e aplicáveis à generalidade dos horários de trabalho.»

Na página 163, onde se lê:

«Artigo 21.º

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

3 - O horário irregular pode igualmente ser marcado em três períodos distintos, correspondente a outros tantos tipos:

a) Das 7h00 às 23h00: I1 e I4;

b) Das 6h00 às 24h00: I2 e I5;

c) Das 5h00 às 1hh00: I3 e I6.»

Deve ler-se:

«Artigo 21.º

1- (...)

a) (...)

b) (...)

2 - O horário irregular pode igualmente ser marcado em três períodos distintos, correspondente a outros tantos tipos:

a) Das 7h00 às 23h00: I1 e I4;

b) Das 6h00 às 24h00: I2 e I5;

c) Das 5h00 às 1h00: I3 e I6.»

Na página 167, onde se lê:

<<

QUADRO C

Área de intervenção de cada estabelecimento

Viana do Castelo	Bragança	Viseu	Guarda	Lisboa	Évora
Melgaço	Bragança	Lamego	Vila Nova de Foz Côa	Tomar	Portalegre
Monção	Vimioso	Penedono	Figueira de Castelo Rodrigo	Torres Novas	Crato
Valença	Miranda do Douro	Tarouca	Meda	Entroncamento	Alter do Chão
Vila Nova da Cerveira	Vinhais	Castro Daire	Trancoso	Vila Nova da Barquinha	Ponte de Sôr
Caminha	Macedo de Cavaleiros	Vila Nova de Paiva	Pinhel	Constância	Campo Maior
Paredes de Coura	Mogadouro	Moimenta da Beira	Almeida	Abrantes	Arronches
Arcos de Valdevez	Mirandela	Sernancelhe	Guarda	Nazaré	Monforte
Ponte de Lima	Alfândega da Fé	Aguiar da Beira	Fornos de Algodres	Alcobaça	Fronteira
Viana do Castelo	Vila Flor	Gouveia	Celorico da Beira	Porto de Mós	Avis
Ponte da Barca	Carraceda de Ansiães	Seia	Manteigas	Alcanena	Mora
Vila Verde	Torre de Moncorvo	Sátão	Belmonte	Peniche	Vendas Novas
Amareis	Freixo de Espada a Cinta	Penalva do Castelo	Sabugal	Óbidos	Montemor-o-Novo
Esposende	Valpaços	Mangualde	<u>Covilhã</u>	Caldas da Rainha	Arraiolos
Terras do Bouro	Chaves	Viseu	<u>Penamacor</u>	Rio Maior	Sousel
Vieira do Minho	Montalegre	Nelas	<u>Fundão</u>	Santarém	Estremoz
Póvoa de Lanhoso	Botijas	Carregal do Sal	<u>Gouveia</u>	Golegã	Elvas
Braga	Vila Real	São Pedro do Sul	<u>Seia</u>	Chamusca	Borba
Barcelos	Valpaços	Oliveira de Frades	Castelo Branco	Alpiarça	Vila Viçosa
Porto	<u>Chaves</u>	Vouzela	Covilhã	Almeirim	Alandroal
<u>Esposende</u>	<u>Montalegre</u>	Tondela	Penamacor	Cartaxo	Redondo
<u>Vieira do Minho</u>	<u>Botijas</u>	Moitágua	Fundão	Azambuja	Évora
<u>Póvoa de Lanhoso</u>	<u>Cabeceiras de Basto</u>	Santa Comba Dão	Idanha-a-Nova	Cadaval	Viana do Alentejo

<u>Braga</u>	Vila Pouca de Aguiar	Coimbra	Castelo Branco	Bombarral	Portel
<u>Bacelos</u>	Murca	<u>Tandela</u>	Oleiros	Lourinhã	Reguengos de Monsaraz
Cabeceiras de Basto	Alijó	<u>Montalva</u>	Sertã	Torres Vedras	Mourão
Fafe	Ribeira de Pena	<u>Santa Comba Dão</u>	Ferreira do Zêzere	Alenquer	Barrancos
Guimarães	Mondim de Basto	Tábua	Vila de Rei	Salvaterra de Magos	Moura
Vila Nova de Famalicão	Vila Real	Oliveira do Hospital	Proença-a-Nova	Coruche	Vidigueira
Póvoa de Varzim	Sabrosa	<u>Albergaria-a-Velha</u>	Vila Velha de Rodão	Benavente	Cuba
Celorico de Basto	Sao Joao da Pesqueira	<u>Aveiro</u>	Nisa	Sobral de Monte Agraço	Alvão
Vizela	Santa Marta de Penaguião	<u>Ílhavo</u>	Mação	Arruda dos Vinhos	Ferreira do Alentejo
Felgueiras	Peso da Régua	<u>Águeda</u>	Sardoal	Mafra	Aljustrel
Paços de Ferreira	Armamar	Oliveira do Bairro	Gavião	Vila Franca de Xira	Beja
Santo Tirso	Tabuaço	Anadia	Castelo de Vide	Loures	Serpa
Trofa	<u>Lamego</u>	Vagos	Marvão	Odivelas	Castro Verde
Vila do Conde		Mira	<u>Abrantes</u>	Sintra	Mértola
Maia		Figueira da Foz	<u>Constância</u>	Oeiras	Faro
Matosinhos		Montemor O Velho		Cascais	Odemira
Lousada		Cantanhede		Lisboa	Ourique
Amarante		Mealhada		Amadora	Almodôvar
Valongo		Penacova		Almada	Alcoutim
Paredes		Coimbra		Palmela	Aljezur
Gondomar		Condeixa-a-Nova		Sesimbra	Monchique
Porto		Vila Nova de Poiares		Setúbal	Silves
Penafiel		Lousa		Seixal	Loulé
Marco de Canaveses		Miranda do Corvo		Moita	São Brás de Alportel
Baião		Penela		Barreiro	Tavira
Meão Frio		Ansão		Alcochete	Castro Marim
Resende		Arganil		Montijo	Vila Real de Santo António
Cinfães		Pampilhosa da Serra		Alcácer do Sal	Olhão
Vila Nova de Gaia		Castanheira de Pera		Grândola	Faro
Castelo de Paiva		Soure		Santiago do Cacém	Albufeira
Santa Maria da Feira		Figueiró dos Vinhos		Sines	Lagoa
Espinho		Gois			Portimão
Arouca		Pedrogão Grande			Lagos
São João da Madeira		Alvaiázere			Vila do Bispo

Oliveira de Azeméis		Ourense			Castro Verde
Ovar		Pombal			Mértola
Vile de Cambra		Batalha			
Estarreja		Marinha Grande			
Murtosa		Leiria			
Sever do Vouga					
Albergaria-a-Velha					
Aveiro					
Ilhavo					
Águeda					
<p>Nota</p> <p>- A área de intervenção do centro regional da madeira corresponde à área da respetiva região autónoma.</p> <p>- As áreas de intervenção das ilhas do centro regional dos açores são as seguintes:</p>					
São Miguel	Terceira	Faial			
São Miguel	Terceira	Faial			
Santa Maria	São Jorge	Pico			
<u>Flores</u>	Graciosa	Flores			
<u>Corvo</u>	Pico	Corvo			
		São Jorge			

»

Deve ler-se:

«QUADRO C

Área de intervenção de cada estabelecimento

VIANA DO CASTELO	BRAGANÇA	VISEU	GUARDA	LISBOA	ÉVORA
MELGAÇO	BRAGANÇA	LAMEGO	VILA NOVA DE FOZ COA	TOMAR	PORTALEGRE
MONÇÃO	VIMIOSO	PIENEDONO	FIGUEIRA DE CASTELO	TORRES NOVAS	CRATO
VALENÇA	MIRANDA DO DOURO	TAROUCA	RODRIGO	ENTRONCAMENTO	ALTER DO CHÃO
VILA NOVA DA CERVEIRA	VINHAIS	CASTRO DAIRE	MEDA	VILA NOVA DA BARQUINHA	PONTE DE SOR
CAMINHA	MACEDO DE CAVALEIROS	VILA NOVA DE PAIVA	TRANÇOSO	CONSTANCIA	CAMPO MAIOR
PAREDES DE COURA	MOGADOURO	MOIMENTA DA BEIRA	PINHEL	ABRANTES	ARRONCHES
ARCOS DE VALDEVEZ	MIRANDELA	SERNANCELHE	ALMEIDA	NAZARÉ	MONFORTE
PONTE DE LIMA	ALFANDEGA DA FE	AGUIAR DA BEIRA	GUARDA	ALCOBAÇA	FRONTEIRA
VIANA DO CASTELO	VILA FLOR	G-OUVEIA	FORNOS DE ALGODRES	PORTO DE MÓS	AVIS
PONTE DA BARCA	CARRAZEDA DE ANSIAES	SEIA	CELORICO DA BEIRA	ALCANENA	MORA
VILA VERDE	TORRE DE MONCORVO	SÁTÃO	MANTEIGAS	ALCANENA	MORA
AMARES	FREIXO DE ESPADA A CINTA	PIENALVA DO CASTELO	BELMONTE	PENICHE	VENDAS NOVAS
ESPOSENDE	VALPACOS	MANGUALDE	SABUGAL	OBIDOS	MONTEMOR-O-NOVO
TERRAS DO BOURO	CHAVES	VISEU	COVILHA	CALDAS DA RAINHA	ARRAIÓLOS
VIEIRA DO MINHO	MONTALEGRE	NELAS	PENAMACOR	RIO MAIOR	SOUSEL
PÓVOA DE LANHOSO	BOTICAS	CARREGAL DO SAL	FUNDAO	SANTAREM	ESTREMOZ
BRAGA	VILAREAL	SÃO PEDRO DO SUL	GOUVEIA	GOLEGA	ELVAS
BARCELOS	VALPACOS	OLIVEIRA DE FRADES	SEIA	CHAMUSCA	BORBA
PORTO	CHAVES	OLIVEIRA DE FRADES	CASTELO BRANCO	ALPIARCA	VILA VIÇOSA
ESPOSENDE	MONTALEGRE	VOUZELA	COVILHA	ALMEIRIM	ALANDROAL
VIEIRA DO MINHO	BOTICAS	TONDELA	PENAMACOR	CARTAXO	REDONDO
PÓVOA DE LANHOSO	CABECEIRAS DE BASTO	MORTÁGUA	FUNDAO	AZAMBUJA	ÉVORA
BRAGA	VILA POUCA DE AGUIAR	SANTA COMBA DÃO	IDANHA A NOVA	CADAVAL	VIANA DO ALENTEJO
BARCELOS	COIMBRA	COIMBRA	CASTELO BRANCO	BOMBARRAL	PORTEL
CABECEIRAS DE BASTO	MURCA	TONDELA	OLEIROS	LOURINHA	REGUENGOS DE MONSARAZ
FAFE	ALLJO	MORTÁGUA	SERTÁ	TORRES VEDRAS	MOURÃO
GUIMARÃES	RIBEIRA DE PENA	SANTA COMBA DÃO	FERREIRA DO ZEZERE	ALENQUER	BARRANCOS
VILA NOVA DE FAMILIÇÃO	MONDIM DE BASTO	TÁBUA	VILA DE REI	SALVATERRA DE MAGOS	MOIRA
PÓVOA DE VARZIM	VILA REAL	OLIVEIRA DO HOSPITAL	PROENÇA A NOVA	CORUCHE	VIDIGUEIRA
CELÓRICO DE BASTO	SABROSA	ALBERGARIA-A-VELHA	VILA VELHA DE RODAO	BENAVENTE	CUBA
VIZELA	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	AVEIRO	NISA	SOBRAL DE MONTE AGRACO	ALVITO
FELGUEIRAS	SANTA MARTA DE PENAGLIAO	ILHAVO	MACAO	ARRUDA DOS VINHOS	FERREIRA DO ALENTEJO
PAÇOS DE FERREIRA	PESO DA RECUA	ÁGUEDA	SARDOAL	MAFRA	ALJUSTREL
SANTO TIRSO	ARMAMAR	OLIVEIRA DO BAIRRO	GAVIAO	VILA FRANCA DE XIRA	BEJA
TROFA	TABUAÇO	AINADIA	CASTELO DE VIDE	LOURES	SERPA
VILA DO CONDE	LAMEGO	VAGOS	MARVÃO	ODIVELAS	CASTRO VERDE
MAIA		MIRA	ABRANTES	SINTRA	MÉRTOLA
MATOSINHOS		FIGUEIRA DA FOZ	CONSTANCIA	OEIRAS	FARO
LOUISADA		MONTEMOR O VELHO		CASCAIS	ODEMIRA
AMARANTE		CANTANHEDE		LISBOA	OURIQUÉ
VALONGO		MEALHADA		AMADORA	ALMODOVAR
PAREDES GONDOMAR		PENACOVA		ALMADA	ALCOUTIM
PORTO		COIMBRA		PALMELA	ALJEZUR
PENAFIEL		CONDEIXA A NOVA		SESIMBRA	MONCHIQUE
MARCO DE CANAVESES		VILA NOVA DE POIARES		SETUBAL	SILVES
BAIÃO		LIOSA		SEIXAL	LOULÉ
MESAO FRIO		MIRANDA DO CORVO		MOITA	SÃO BRÁS DE ALPORTEL
RESENDE		PIENELA		BARREIRO	TAVIRA
CINFÃES		ANSIAO		ALCOCHETE	CASTRO MARIM
VILA NOVA DE GAIA		AIRGANIL		MONTUJO	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO
CASTELO DE PAIVA		PAMPILHOSA DA SERRA		ALCACER DO SAL	OLHÃO
SANTA MARIA DA FEIRA		CASTANHEIRA DE PIERA		GRANDOLA	FARO
ESPINHO		S-OURE		SANTIAGO DO CACÉM	ALBUFEIRA
AROUCA		FIGUEIRO DOS VINHOS		SINES	LAGOA
SÃO JOÃO DA MADEIRA		GOIS			PORTIMÃO
OLIVEIRA DE AZEMéis		PEDROGÃO GRANDE			LAGOS
OVAR		ALVAIAZERE			VILA DO BISPO
VALE DE CAMBRA		CHIRREM			CASTRO VERDE
ESTARREJA		POMBAL			MÉRTOLA
MURTOSA		BATALHA			
SEVER DO VOUGA		MARINHA GRANDE			
ALBERGARIA-A-VELHA		LEIRIA			
AVEIRO					
ILHAVO					
ÁGUEDA					

Nota: A área de intervenção do Centro Regional da Madeira corresponde à área da respetiva Região Autónoma.

As áreas de intervenção das ilhas do Centro Regional dos Açores são as seguintes:

SÃO MIGUEL	TERCEIRA	FAIAL
SÃO MIGUEL SANTA MARIA <u>FLORES</u> <u>CORVO</u>	TERCEIRA SÃO JORGE GRACIOSA <u>PICO</u>	FAIAL PICO FLORES CORVO SÃO JORGE

Os concelhos sublinhados constituem a 2.ª opção de intervenção para as respetivas áreas e a 1.ª opção para as áreas a que pertencem (não sublinhadas), não sendo considerado para as duas áreas deslocação em serviço a realização de trabalho nesses concelhos.»

Na página 170, onde se lê:

«Artigo 3.º

Beneficiários indiretos

- a) São considerados beneficiários indiretos do plano de saúde da empresa:
- a) Os cônjuges ou quem viva em união de facto com os beneficiários diretos no caso de se encontrarem desempregados ou de serem domésticos, ou os empregados desde que não beneficiem de qualquer subsistema de assistência na doença que seja globalmente mais favorável relativamente ao presente plano;
- b) Em caso de existência simultânea de casamento não dissolvido com união de facto, apenas o cônjuge pode beneficiar dos cuidados de saúde previstos neste plano;
- c) Os pensionistas de sobrevivência;
- d) Os filhos, os filhos dos beneficiários indiretos previstos na alínea a) ou os menores à guarda dos beneficiários até aos 18 anos ou até perfazerem 25 anos de idade, desde que se encontrem a estudar, em situação de desemprego ou de expectativa de 1.º emprego; Excecionam-se do limite de idade estabelecido na alínea anterior os casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, a comprovar pelos serviços clínicos da empresa.»

Deve ler-se:

«Artigo 3.º

Beneficiários indiretos

São considerados beneficiários indiretos do plano de saúde da empresa:

- a) Os cônjuges ou quem viva em união de facto com os beneficiários diretos no caso de se encontrarem desempregados ou de serem domésticos, ou os empregados desde que não beneficiem de qualquer subsistema de assistência na doença que seja globalmente mais favorável relativamente ao presente plano;
- b) Em caso de existência simultânea de casamento não dissolvido com união de facto, apenas o cônjuge pode beneficiar dos cuidados de saúde previstos neste plano;
- c) Os pensionistas de sobrevivência;
- d) Os filhos, os filhos dos beneficiários indiretos previstos na alínea a) ou os menores à guarda dos beneficiários até aos 18 anos ou até perfazerem 25 anos de idade, desde que se encontrem a estudar, em situação de desemprego ou de expectativa de 1.º emprego;
- e) Excecionam-se do limite de idade estabelecido na alínea anterior os casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, a comprovar pelos serviços clínicos da empresa.»

Onde se lê:

«Artigo 6.º

Extensão do direito

- a) São mantidos os direitos, quer aos beneficiários diretos quer aos beneficiários indiretos, nas seguintes situações de suspensão da prestação laboral:
- b) Exercício de funções do trabalhador noutra entidade ao abrigo de requisição, cedência ou de comissão de serviço.»

Deve ler-se:

«Artigo 6.º

Extensão do direito

São mantidos os direitos, quer aos beneficiários diretos quer aos beneficiários indiretos, nas seguintes situações de suspensão da prestação laboral:

- a) Exercício de funções do trabalhador noutra entidade ao abrigo de requisição, cedência ou de comissão de serviço;
- b) Pré-reforma do trabalhador.»

Onde se lê:

«Artigo 8.º

Cuidados de saúde prestados pela empresa

1 - Sem prejuízo de outras soluções julgadas adequadas face a situações particulares, a empresa assegurar a prestação de assistência médica em clínica geral, pediatria e ginecologia/obstetrícia e de consultas de psicologia clínica e serviços de enfermagem nos postos clínicos onde estão a ser praticados.

Em regime de colaboração com entidades terceiras e, na medida do possível, terá lugar nos serviços clínicos da empresa a colheita de material para análises clínicas.»

Deve ler-se:

«Artigo 8.º

Cuidados de saúde prestados pela empresa

1 - Sem prejuízo de outras soluções julgadas adequadas face a situações particulares, a empresa assegurará a prestação de assistência médica em clínica geral, pediatria e ginecologia/obstetrícia e de consultas de psicologia clínica e serviços de enfermagem nos postos clínicos onde estão a ser praticados.

2 - Em regime de colaboração com entidades terceiras e, na medida do possível, terá lugar nos serviços clínicos da empresa a colheita de material para análises clínicas.»

Na página 171, onde se lê:

«Artigo 9.º

Procedimento geral - Rede convencionada seguradora.

1- A gestão do plano de saúde dos trabalhadores da RTP é da responsabilidade da entidade seguradora, e tem como missão garantir os benefícios em termos de cuidados de saúde da rede de prestadores convencionados e de acordo com regras definidas pela empresa.

2 - Os beneficiários podem recorrer aos atos médicos prestados por terceiras entidades, incluídas na rede convencionada da seguradora, apresentando o cartão de beneficiário.

3 - No procedimento referido no número anterior, a despesa é enviada para a seguradora, que a paga na totalidade. O débito correspondente ao trabalhador será posteriormente descontado no vencimento mensal, de acordo com as regras definidas no artigo seguinte.

No caso de o beneficiário recorrer aos serviços de entidades terceiras que não tenham convenção com a seguradora, efetua o pagamento dos cuidados de saúde que lhe forem prestados e entrega a documentação respetiva na seguradora para participação, respeitando o prazo de 120 dias após realização do ato médico.»

Deve ler-se:

«Artigo 9.º

Procedimento geral - Rede convencionada seguradora

1- A gestão do plano de saúde dos trabalhadores da RTP é da responsabilidade da entidade seguradora, e tem como missão garantir os benefícios em termos de cuidados de saúde da rede de prestadores convencionados e de acordo com regras definidas pela empresa.

2 - Os beneficiários podem recorrer aos atos médicos prestados por terceiras entidades, incluídas na rede convencionada da seguradora, apresentando o cartão de beneficiário.

3 - No procedimento referido no número anterior, a despesa é enviada para a seguradora, que a paga na totalidade. O débito correspondente ao trabalhador será posteriormente descontado no vencimento mensal, de acordo com as regras definidas no artigo seguinte.

4 - No caso de o beneficiário recorrer aos serviços de entidades terceiras que não tenham convenção com a seguradora, efetua o pagamento dos cuidados de saúde que lhe forem prestados e entrega a documentação respetiva na seguradora para participação, respeitando o prazo de 120 dias após realização do ato médico.»

Onde se lê:

«Artigo 10.º

Reembolso de despesas médicas

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

4 - Quando o valor total da dívida atingir o limite máximo de 5000,00 €, A empresa deixará de proceder aos adiantamentos previstos no número 1 do presente artigo, pelo que os beneficiários manterão o direito a usufruir de valores convencionados e das participações, mediante o pagamento direto no ato de realização.

Mantêm-se em vigor as regras relativas aos reembolsos nas dívidas constituídas anteriormente a este AE, passando a aplicar-se, no entanto, o mesmo limite máximo de 5000,00 €.»

Deve ler-se:

«Artigo 10.º

Reembolso de despesas médicas

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

4 - Quando o valor total da dívida atingir o limite máximo de 5000,00 €, a empresa deixará de proceder aos adiantamentos previstos no número 1 do presente artigo, pelo que os beneficiários manterão o direito a usufruir de valores convencionados e das participações, mediante o pagamento direto no ato de realização.

5 - Mantêm-se em vigor as regras relativas aos reembolsos nas dívidas constituídas anteriormente a este AE, passando a aplicar-se, no entanto, o mesmo limite máximo de 5000,00 €.»

Onde se lê:

«Artigo 11.º

Comparticipação nas consultas

- a) As consultas, independentemente de serem pagas através da seguradora, nos termos do número 2 do artigo 9.º, ou diretamente pelo beneficiário, nos termos do número 4 do mesmo artigo, são comparticipadas pela Seguradora nos termos seguintes:
- b) Clínica geral12,50 €;
- c) Especialidades 15,00 €.»

Deve ler-se:

«Artigo 11.º

Comparticipação nas consultas

As consultas, independentemente de serem pagas através da seguradora, nos termos do número 2 do artigo 9.º, ou diretamente pelo beneficiário, nos termos do número 4 do mesmo artigo, são comparticipadas pela seguradora nos termos seguintes:

- a) Clínica geral12,50 €;
- b) Especialidades15,00 €.»

Na página 172, onde se lê:

«Artigo 16.º

Comparticipação em internamentos e intervenções cirúrgicas

1- Os internamentos e intervenções cirúrgicas são comparticipados da seguinte forma:

- a) Diária até 75,00 €/dia;
- b) Parto normal até 1500,00 € (incluindo internamento);
- c) Parto por cesariana até 2000,00 € (incluindo internamento).

2 - Cirurgia e outros custos decorrentes da intervenção - 75 % do custo total sem inclusão da alínea a), até ao limite de 7500,00 €.

3- A empresa apenas participa em duas intervenções por ano civil, no caso de beneficiários indiretos.

4 - Estão excluídas as intervenções de cirurgia estética.

5 - Os beneficiários do plano de saúde podem beneficiar de um seguro complementar para cobertura de despesas com internamentos e cirurgias, que cubra o diferencial entre os 7500,00 € até 35 000,00 €, mediante uma comparticipação do trabalhador de 1,00 €/mês por pessoa segura, a descontar no vencimento mensal.

6 - Ainda que não beneficiários do plano de saúde, os cônjuges/união de facto e membros do agregado familiar dos trabalhadores beneficiários, poderão beneficiar do seguro de saúde para cobertura de despesas com internamentos e cirurgias entre os 7500,00 € e os 35 000,00 €, suportando os custos do seguro por pessoa segura (22,00 €/ano).

Os internamentos em psiquiatria, adição e quimioterapia são abrangidos pelas regras das comparticipações nos termos do número 1 do presente artigo.»

Deve ler-se:

«Artigo 16.º

Comparticipação em internamentos e intervenções cirúrgicas

1- Os internamentos e intervenções cirúrgicas são comparticipados da seguinte forma:

- a) Diária até 75,00 €/dia;
- b) Parto normal até 1500,00 € (incluindo internamento);
- c) Parto por cesariana até 2000,00 € (incluindo internamento);
- d) Cirurgia e outros custos decorrentes da intervenção - 75 % do custo total sem inclusão da alínea a), até ao limite de 7500,00 €.

2 - A empresa apenas comparticipa em duas intervenções por ano civil, no caso de beneficiários indiretos.

3- Estão excluídas as intervenções de cirurgia estética.

4 - Os beneficiários do plano de saúde podem beneficiar de um seguro complementar para cobertura de despesas com internamentos e cirurgias, que cubra o diferencial entre os 7500,00 € até 35 000,00 €, mediante uma comparticipação do trabalhador de 1,00 €/mês por pessoa segura, a descontar no vencimento mensal.

5 - Ainda que não beneficiários do plano de saúde, os cônjuges/união de facto e membros do agregado familiar dos trabalhadores beneficiários, poderão beneficiar do seguro de saúde para cobertura de despesas com internamentos e cirurgias entre os 7500,00 € e os 35 000,00 €, suportando os custos do seguro por pessoa segura (22,00 €/ano).

6 - Os internamentos em psiquiatria, adição e quimioterapia são abrangidos pelas regras das comparticipações nos termos do número 1 do presente artigo.»

Na página 174, onde se lê:

«Artigo 10.º

1- Nas quarenta e oito horas seguintes ao início dos trabalhos, nos termos do artigo anterior, o presidente notifica cada uma das partes para que apresentem, por escrito, a posição e respetivos documentos sobre cada uma das matérias objeto da arbitragem.

As partes devem apresentar a posição e respetivos documentos no prazo de cinco dias a contar da notificação.»

Deve ler-se:

«Artigo 10.º

1 - Nas quarenta e oito horas seguintes ao início dos trabalhos, nos termos do artigo anterior, o presidente notifica cada uma das partes para que apresentem, por escrito, a posição e respetivos documentos sobre cada uma das matérias objeto da arbitragem.

2 - As partes devem apresentar a posição e respetivos documentos no prazo de cinco dias a contar da notificação.»

Onde se lê:

«Artigo 16.º

1 - A decisão da comissão arbitral será fundamentalmente, reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) A identificação dos árbitros;
- d) O lugar e local da arbitragem e o local em que a decisão for tomada.

2- A assinatura dos árbitros com menção dos que não quiseram ou não puderam assinar.

3- A decisão será imediatamente entregue à comissão paritária.»

Deve ler-se:

«Artigo 16.º

1- A decisão da comissão arbitral será fundamentada, reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) A identificação dos árbitros;
- d) O lugar e local da arbitragem e o local em que a decisão for tomada;
- e) A assinatura dos árbitros com menção dos que não quiseram ou não puderam assinar.

2- A decisão será imediatamente entregue à comissão paritária.»

Na página 204, onde se lê:

«ANEXO III-A

Tabela salarial

[...] *

*A tabela salarial publicada nas páginas 204 e 205 do Boletim do Trabalho e Emprego está incompleta, uma vez que apenas abrange os níveis salariais desde o nível salarial 1 ao 46-A, estando em falta os níveis salariais desde o 47 ao 54.

